



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 511/99

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA
DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES

Antonio Gobo, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em Sessão extraordinária realizada no dia 01 de junho de 1999, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º : Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por famílias será calculado (VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita]

§ - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de residência no município de, no mínimo 02 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais com previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniárias.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no Departamento de Educação.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - comprovante de residência;
- III - título de eleitor;
- IV - certidão de nascimento dos dependentes de 0 à 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deya produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá ao Departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa neste município, composto por:

I – associação de bairros;

II – associação de Pais e Mestres das Escolas

III – Conselho Municipal do Menor e do Adolescente.

Art. 10 – Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 15 (quinze) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção de famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.309/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos / dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
EM, 09 DE JUNHO DE 1999**

ANTONIO GOBO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicado por
Afixação em 09.06.99